



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.010310/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.037 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FLÁVIO RODER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA E NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. PRECLUSÃO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais questões apresentados no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto que conheceu do Recurso, para determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais matérias suscitadas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 65 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, como não conhecida a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 29 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 26/29, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005 (ano-calendário 2.004), apresentando a impugnação de fls. 1/19.

2. A Notificação de Lançamento trata de crédito relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor total de R\$ 136.743,02, apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 15.312,04, multa de ofício de R\$ 11.484,03 e juros de mora de R\$ 5.357,68, calculados até 28/09/2007.

3. O impugnante requer o reconhecimento da tempestividade da impugnação, pois a Receita Federal do Brasil tentou intimá-lo a tomar conhecimento do débito consignado na presente Notificação de Lançamento apenas uma vez e somente por via postal (correspondência foi devolvida por motivo de ausência do contribuinte) antes de intimá-lo por edital.

3.1. Após tentativa frustrada de emitir uma certidão negativa de débitos federais através do endereço eletrônico da RFB, visitou o Centro de Atendimento ao Contribuinte, quando tomou conhecimento da presente Notificação.

3.2. Constatou que foram indevidamente englobados na Notificação de Lançamento rendimentos obtidos por sua esposa, Sra. Alessandra Lopes Roder, referentes às empresas Basf S/A no valor de R\$ 26.122,98 e Dow Brasil S/A no valor de R\$ 52.249,04, informados por ela em Declaração de Ajuste Anual em separado (doc.4).

3.3. Os rendimentos da empresa Icatú Hartford S/A, no valor de R\$ 11.638,00, também foram pagos à sua esposa e a tributação foi cobrada na Notificação de Lançamento nº 2005/608400294392092 (doc.5), sendo tal débito pago através da guia DARF anexa (doc.6).

3.3. A fim de não ficar inadimplente perante o fisco federal, entendeu por bem pagar à vista os débitos discutidos. Os cálculos foram feitos ajustando-se a base de cálculo do imposto devido ao se excluir os rendimentos obtidos por sua esposa e com aplicação da redução da multa em 50%, haja vista que tomou ciência dos débitos exigidos em 01/08/2008, o que ensejaria o benefício da redução.

3.4. Requer:

a) o reconhecimento da exclusão dos rendimentos obtidos por sua esposa para o cômputo da apuração do imposto devido;

b) o reconhecimento de que o pagamento realizado faz jus à redução da multa de ofício em 50%, de acordo com o § 3º, do art. 44, da Lei nº. 9.430/96, e consequentemente de que o débito foi integralmente pago, fato que ensejaria a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN.

c) que a presente Notificação seja julgada em conjunto com a impugnação relativa à Notificação de Lançamento nº 2005/60840029439202, uma vez que o IRPF incidente sobre o rendimento de R\$ 11.638,00 pago por Icatu Hartford Seguros S/A está sendo cobrado em duplicidade.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Uma vez que o contribuinte foi intimado, por edital, para tomar ciência do lançamento do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004), e tendo apresentado impugnação após o decurso do prazo de trinta dias da intimação, é de se considerar intempestiva a impugnação. Preliminar rejeitada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2013 (e-fls. 75), o sujeito passivo interpôs, em 21/01/2014 (e-fls. 77), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, após clamar pela tempestividade do recurso que:

- preliminarmente, a impugnação à decisão de primeira instância deve ser considerada como tempestiva, por impropriedade na intimação por edital.

- no mérito, ocorreu erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente, há cabimento da redução da multa de ofício, a omissão de rendimentos de dependente é improcedente, é cabível a aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas e o crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$136.743,02.

Em apreciação à preliminar de tempestividade da impugnação, verifica-se claramente a intempestividade constatada através dos seguintes excertos do Voto da Decisão vergastada:

Voto

...

5. Tendo em vista o despacho de fls. 55, toma-se conhecimento da arguição de tempestividade da defesa apresentada em 01/09/2008.

6. Dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelas Leis nº 9.532/1997 e 11.196/2005:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (g.n.)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

7. Como se vê, o § 1º, do art. 23, acima transcrito, autoriza a intimação por edital quando um dos meios previstos no caput resultar improfícuo.

8. A presente Notificação de Lançamento foi lavrada em 01/10/2007 e, de acordo com o documento de fls. 52, a intimação via postal foi devolvida em 17/10/2007 por motivo de ausência do contribuinte, que então foi intimado a tomar ciência do crédito tributário constituído através do Edital nº 05/2008 (fls. 59/60), que por sua vez, determinou a data de 14/03/2008 para apresentação de impugnação da exigência fiscal.(fls. 26/29).

9. Desse modo, não há no procedimento adotado pela RFB nenhuma irregularidade a ser apontada.

10. Por outro lado, nos termos do previsto nos artigos 14 e 15, do Decreto nº 70.235/1972, torna-se forçoso o reconhecimento da intempestividade da impugnação apresentada em 01/09/2008 e o impedimento do julgamento de mérito das questões suscitadas pelo contribuinte em face da não instauração da fase litigiosa.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

11. Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade da impugnação, e, no mérito, não tomar conhecimento da impugnação.

12. Encaminhe-se o presente processo à **EQCOB/DERAT/SP**, para ciência ao contribuinte e demais providências cabíveis, inclusive para verificação do lançamento em duplicidade dos rendimentos pagos pela empresa Icatu Hartford Seguros S/A, no valor de R\$ 11.638,00 também incluídos na Notificação de Lançamento nº 2005/608400294392092 (fls. 37/40) e rendimentos pagos pelas empresas Basf S/A no valor de R\$ 26.122,98 e Dow Brasil S/A no valor de R\$ 52.249,04, informados na Declaração de Ajuste Anual nº 08/20.285.098 (fls.31/35), de Alessandra Lopes Roder, cônjuge do impugnante.

13. Faculta-se recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de trinta dias da ciência deste.

Ressalte-se apenas um particular presente no Parágrafo Primeiro do Artigo 23 do Decreto 70.235/72, os termos “...Quando resultar improfícuo **um** dos meios previstos no caput...” (ora grifado). Tal peculiaridade está presente no referido parágrafo desde a redação dada pela lei n. 11.196/2005, e a tentativa de entrega da Notificação de Lançamento por correspondência ocorreu em 2007, cf. pesquisa no sistema “Consulta Postagem” (e-fls. 55). Aponte-se que tal relatório retorna a data de devolução informada pela ECT, não o número de tentativas de entrega, como quis sustentar o interessado. Ou seja, bastou a tentativa frustrada de entrega postal para que se procedesse à intimação por edital, corretamente procedida (e-fls. 62).

Dessa forma, Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Por fim, procedimentos de aproveitamento de eventuais pagamentos já efetuados são apreciados pelas Unidades Jurisdicionantes dos contribuintes interessados, se for o caso, no momento da implementação dos julgados, e a sustentação oral pretendida pelo representante do interessado em Sessões de Turmas Extraordinárias já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, em seu artigo 61-A, sendo então inócua a necessidade de seu pedido.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

